PREFEITURA DA CIDADE DE ARMACAO DOS BUZIOS

Assinatura Servidor / Carimbo

Abaixo assinado a seguir, qualificando, vem requerer.				
Data Abertura: Procedência: Assunto:	14/04/2021 EXTERNA IMPUGNACAO DE EDITAL	3970/2021		
Código da Taxa: Nome Requerente CPF/CNPJ: lereço: Município: Cep: Bairro: UF: Telefone: Email:	CEDRO E SIQUEIRA ASSESSORIA EMPRESARIAL 23329206000165 CEDROESIQUEIRA@GMAIL.COM	LT		
Setor Requerente	:			
Súmula:	REFERÊNCIA PREGÃO PREFERENCIAL Nº 002/202	21 - PROCESSO Nº 2459/2021.		

Assinatura Requerente

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

REFERÊNCIA PREGÃO PREFERENCIAL N°002/2021 PROCESSOS 2459/2021 RUBRICA FLS CU

MSX PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, CNPJ 233292060001/65, localizada na Rua Expedicionário da Pátria, 655, sobreloja, São Cristovão, Cabo frio, RJ, representada pelo sócio MAURO DOUGLAS FERNANDES SIQUEIRA REGO, inscrito no CPF sob o n°05830151740, identidade n°25803822-3, mesmo endereço da empresa citado acima, vem respeitosamente por intermédio do advogado infra-assinado, procuração anexa, com fulcro Decreto n° 10.024/2019, nos artigos 5° c/c na Lei n° 14.133/2021, e nos Princípios Constitucionais norteadores da Administração Pública, apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO.

I-DOS FATOS:

Trata-se de impugnação do Edital licitatório tendo em vista a flagrante violação os Princípios Norteadores da Administração Pública principalmente o da transparência e o da impessoalidade.

Ademais do Edital, se depreende que a modalidade de licitação escolhida pelo Município de Armação de Búzios foi o Pregão Presencial, sem que haja justificativa para tal, violando a regra do Decreto 10.024/2019.

Como se não bastasse, o Edital não cumpre com a obrigação de expor com transparência e clareza, é demasiadamente extenso, com aparentes lacunas, além da



Assim, da simples leitura do Artigo 1º reluz que o pregão presencial é exceção, logo, só sendo possível a utilização nos casos excepcionais, mediante justificativa, sendo a regra o Pregão Eletrônico.

Nesse esteio, <u>diante da atual crise pandêmica do</u>
COVID-19, não existe motivo justificável para expor os
participantes à aglomeração, ao revés é certo de que o
Pregão Eletrônico, além do alicerce normativo, é caso de
preservação da integridade física dos licitantes.

2- DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO:

Basta à leitura do edital para se aferir a flagrante violação aos Princípios Norteadores da Administração Pública, principalmente o <u>da transparência e</u> o da impessoalidade.

Nesse esteio, a Lei 14.133/2021 é clara expondo a necessidade da observação dos princípios supracitados, "in verbis":

Art. 5° Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, igualdade, do planejamento, transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, segurança jurídica, da razoabilidade, competitividade, da proporcionalidade, da celeridade. da economicidade desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de <u>setembro de 1942</u> (Lei de às Normas Introdução do Direito Brasileiro).



2.1- Do Princípio da Transparência:

O edital, ora impugnado, apresenta grande volume de páginas, foi configurado de forma confusa, com informações desencontradas, induzindo o leitor à premissa de que existem lacunas de informações, como se faltassem folhas.

Assim, contrariando os princípios constitucionais que regem a licitação publica, o edital foi elaborado de forma não transparente e

2.2- Do Principio da Impessoalidade - Planilhas escaneadas - não editáveis - No edital em tela, se pode verificar que as planilhas descritivas estão escaneadas, impossibilitando sua edição, obrigando o licitante a transcrição de todo o conteúdo para viabilizar a apresentação de propostas.

Nesse esteio, cabe destacar, que apesar de ausência de exigência legal de que o Município disponibilize as planilhas com a possibilidade de edição, tal fato, é de suma importância para o equilíbrio de competição.

As planilhas editáveis possibilitam a apresentação das propostas de forma econômica e célere, equiparando os licitantes, viabilizando a igualdade de concorrência.

Noutro giro, a não disponibilização da planilha evitável, de forma indireta direciona a licitação, favorecendo as empresas que dispõe de profissional especifico para digitar todos os itens, ou que detém, de forma não ortodoxia, a matriz do edital.

3- DO DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E DA MORALIDADE

Da exigência do Atestado de capacidade - item 5.1.2 do Edital.



"Entende-se por pertinente e compatível em quantidade, o atestado que em sua individualidade ou a soma de atestados, contemplem que o proponente forneceu o mínimo de 30% (trinta por cento) de insumos e/ou materiais médicos-hospitalares de cada item que venha ofertar em sua proposta."

Ora, como se não bastassem todo o exposto, o Edital, neste ponto de forma clara, direciona a licitação para que só empresas especificas possam concorrer!

Nesse ponto, resta claro que todo procedimento licitatório esta maculado, não havendo dúvidas que o Município de Armação dos Búzios, busca o direcionamento, restringindo de forma explicita as empresas que poderão concorrer, em afronta direta a essência do processo licitatório!

III- DO PEDIDO:

Pelo exposto, requer o adiamento da sessão para a próxima data disponível após o prazo condizente a ser concedido para as adequações a serem realizadas pelo Município de Armação dos Búzios, sendo certo que cópia desta imuguinação será enviada ao Tribunal de Contas deste Estado, através do recurso cabivel.

Nestes termos

A. Deferimento

Armação dos Búzios, 15 de abril de 2021.





ENC: IMPUGNACAO DE EDITAL

1 mensagem

Rodrigo Sebastian Fonseca Cardosoda Costa

Ter, 13 de abr de 2021

<rodrigosfcardoso@hotmail.com>

às 17:05

Para: Licitação Prefeitura de Búzios < licitacao@buzios.rj.gov.br>, Cassio Heleno C. Oliveira < paracassio@hotmail.com>

Desde ja informamos que toda e qualquer impugnação será remetida cópia para o TCE/RJ

De: Cassio Heleno C. Oliveira <paracassio@hotmail.com>

Enviado: terça-feira, 13 de abril de 2021 16:59

Para: rodrigosfcardoso@hotmail.com <rodrigosfcardoso@hotmail.com>

Assunto:

IMPUGNAÇÃO EDITAL LICITAÇÃO 003 21.docx 20 KB

CECSO N° DATO (21)
RUBRICA FLS OV

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: MSX PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, CNPJ 233292061000/65, localizada na Rua Expedicionário da Pátria, 655, sobreloja, São Cristovão, Cabo frio, RJ, representada pelo sócio Mauro Douglas Fernandes Siqueira Rego, inscrito no CPF sob o n°05830151740, identidade n°25803822-3.

OUTORGADOS FRANCISCO DE FREITAS GUALDA PEREIRA E LEANDRO ANTUNES BARRETO DOS SANTOS, brasileiros, advogados, inscritos na OAB/RJ sob OS NUMEROS 116756 E 205223, com escritório com endereço profissional Rua Expedicionário da Pátria, 655, sobreloja, São Cristovão, Cabo frio, RJ,

PODERES: com poderes AD JUDICIA ET EXTRA, para o foro em geral, especialmente para representar a OUTORGANTE diante do Tribunal de Contas da União, bem como qualquer Tribunal, Prefeituras, processos judiciais e/ou administrativos, que julgarem necessários, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, podendo, assinar, assinar termos, concordar, contestar, dar quitação, desistir, interpor recursos, protocolar, receber, requerer, retirar documentos e termos, transigir, e o que mais necessitar para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer.

Cabo Frio, 08 de ABRIL de 2021.

Mauro Daufer & Keye



MINISTERIÓ DA INFRAE DEPARTAMIENTO NACIONAL D CARTEIRA NACIONAL DE HA



MAURO DOUGLAS FERNANDES SIQUEIRA REGO



J

9

0735

Nº REGISTRO -06183847223

- DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF 258038223DICRJ

DATA NASCIMENTO 058.301.517-40 17/07/1995

MAURO DA SILVA SIQUEIRA REGO ANA ROSELI RAMOS FERNANDES

PERMISSÃO -

- FILIAÇÃO -

CAT. HAB. ACC _

- VALIDADE -10/02/2026

1ª HABILITAÇÃO 20/09/2014



- OBSERVAÇÕES

Mauro Dovelas FSky

ASSINATURA DO PORTADOR

ARMACAO DE BUZIOS, RJ

DATA EMISSÃO 12/02/2021

Adolphi Konder

ASSINATURA DO EMISSOR

52984288721 RJ200920588



RIO DE JANEIRO



1073

00

0

H 9

5

PROJBIDO PLASTIFICAK



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Armação dos Búzios



Folha de Informação	3920	200
Anexada ao Processo nº	3940	

A (o); Para análise e prosseguimento. Em:;	
Em: 14 / 03 x 2021	
1 Ceil 10 196	
Call of the Call	



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

COORDENADORIA ESPECIAL DE LICITAÇÕES

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2158/2021

Referência: Resposta à impugnação ao edital de Pregão Presencial nº 003/2021

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos básicos e injetáveis objetivando atender as demandas oriundas da Secretaria Municipal de Saúde, durante o período de 12 (doze) meses.

I. INTROITO

Trata-se o presente de análise à impugnação ao edital de Pregão Presencial oposta pela empresa MSX PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., doravante referida simplesmente por IMPUGNANTE ou "MSX", onde requer, em breve síntese o adiamento da sessão do procedimento licitatório por, em tese, atentar contra as normas e princípios que regem à Administração Pública.

Os autos foram instruídos com a Impugnação (fls. 02/06), interposição por meio eletrônico (fls. 07/08), procuração (fl. 09) e documento de identidade do suposto representante legal da impugnante (fl. 10).

II. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

A impugnação em apreço <u>não merece ser conhecida</u>, ante ausência de requisitos básicos de admissibilidade, conforme será demonstrado.

Inicialmente, cumpre salientar que, embora, *a priori*, tempestivamente apresentada, a referida impugnação é apócrifa, portanto, não podendo sequer ser considerado válida. Nesse cenário, cabe destaque o fato de que a impugnante, em tese, é representada pelo sócio Mauro Douglas Fernandes Siqueira, embora o recurso tenha sido enviado de Cedro e Siqueira Assessoria (fl. 07) ao Sr. Rodrigo Sebastian Fonseca Cardoso da Costa que o encaminhou à Coordenadoria de Licitação.

Consta ainda, à fl. 09, procuração da impugnante à advogados estranhos ao procedimento. Assim, além da impugnação apresentada ser apócrifa, o que por si torna-a inválida e causa estranheza à administração, a documentação anexa sequer é capaz de demonstrar, minimamente, a autoria da mesma.

Ademais, não há comprovação da condição de representação legal do Sr. Mauro Douglas Fernandes Siqueira Rego à empresa impugnante, configurando, portanto, defeito de representação de natureza insanável.

Por fim, considerando que as impugnações devem ser realizadas em até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, e ainda, que a sessão ocorrerá no dia 16 de abril de 2021, não se faz possível, sequer, sejam sanados os vícios em nova impugnação.

Nesse sentido, por analogia ao caso em apreço, cabe destaque o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

COORDENADORIA ESPECIAL DE LICITAÇÕES

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO SEM ASSINATURA. INADMISSIBILIDADE. APRESENTAÇÃO DE RECURSO ASSINADO APÓS O PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – É inadmissível a interposição de recurso por meio de petição sem a assinatura original do procurador da parte recorrente, à exceção da hipótese versada na Lei 9.800/1999, que não se amolda ao caso dos autos. II – Novo recurso com a assinatura do procurador apresentado após o prazo recursal é considerando intempestivo. III – Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 746.714-AGR).

Todavia, mesmo com os vícios formais apontados, em obediência aos princípios da transparência e moralidade que norteiam a Administração Pública, passo à análise da argumentação apresentada pela impugnante, a qual será conhecida como pedido de esclarecimentos, visando dirimir qualquer dúvida com referência à legalidade da impugnação.

III. DAS RAZÕES

Em síntese, alega o impugnante que: a) a utilização da modalidade de Pregão Presencial, em detrimento ao Pregão Eletrônico, afronta ao disposto no Decreto nº 10.024/2019, considerando que, a desobrigação do Pregão Eletrônico é somente para casos excepcionais, que inviabilizariam sua realização ou mediante comprovação de desvantagem para à administração; b) que o edital apresenta lacunas; e que c) que o não fornecimento de planilhas editáveis viola o princípio da impessoalidade.

III.I DA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL

Inicialmente, destaca-se que o Decreto nº 10.024/2019 regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens no âmbito da administração pública <u>federal</u>, conforme disposto em seu art. 1º. Não obstante, o Ministério da Economia, objetivando regulamentar a modalidade no âmbito da administração pública estadual, distrital ou <u>municipal</u>, editou a instrução normativa nº 206 de 18 de outubro de 2019:

Art. 1º Ficam estabelecidos os seguintes prazos para que os órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, utilizem obrigatoriamente a modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou a dispensa eletrônica, observadas as regras previstas no Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns: (...) III - a partir de 6 de abril de 2020, para os Municípios entre 15.000 (quinze mil) e 50.000 (cinquenta mil) habitantes e entidades da respectiva administração indireta.

Em leitura a referida instrução normativa, denota-se que, <u>a utilização da</u> modalidade é obrigatória tão somente quando tratar-se de execução de recursos da



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

COORDENADORIA ESPECIAL DE LICITAÇÕES

União decorrentes de transferências voluntárias, como convênios e contratos de repasse, o que não se aplica na licitação impugnada.

Noutro aspecto, ainda que não haja obrigatoriedade de utilização da modalidade, destacamos que o município vem adotando esforços objetivando sua implementação, entretanto, ante à precária estrutura de equipamentos de informática herdada da gestão municipal anterior, da ausência de cadastro junto aos portais, da falta de expertise técnica da comissão — que precisa passar por cursos de aprimoramento para realização do pregão na modalidade eletrônica, e ainda, que a escolha não tem o condão de trazer prejuízos à administração, optou-se pela utilização do Pregão Presencial, por ser mais célere e, portanto, atender de forma mais eficiente ao interesse público.

Convém salientar, ainda, que a opção pela modalidade presencial não oferta qualquer possibilidade de trazer prejuízos à administração, ora, é vastíssima a oferta de fornecedores do objeto ora requerido que são capazes de participar do certame de forma presencial, não havendo que se falar em prejuízo à competitividade.

Nesse cenário, destaque-se que o município tem urgência na realização do certame, tendo em vista tratar-se de medicamentos para atendimento do Hospital Municipal e demais unidades de saúde, que se encontram com grande movimentação em decorrência da pandemia do COVID-19.

Pelo exposto, não merecem prosperar as razões expostas na impugnação, devendo esclarecer, ainda, que o certame será realizado observando todas as medidas de segurança objetivando evitar a disseminação do vírus do COVID-19.

III.II DAS LACUNAS E FORNECIMENTO DE PLANILHAS

Da análise do item 2.1 da impugnação sequer é possível entender as razões para responde-las. A impugnante alega que "existem lacunas de informações", presumindo a ausência de folhas, sem sequer mencionar aonde encontram-se as inconsistências ou as folhas ausentes, limitando-se a alegar que "o edital foi elaborado de forma não transparente", pautando-se em critérios exclusivamente subjetivos.

Inicialmente, frisamos que a administração vem constantemente aprimorando os métodos de controle e transparência dos atos praticados, de modo que, todos os atos contam com vastíssima comunicação e informação à sociedade e aos munícipes, objetivando constatar a lisura e a legalidade embasadoras das ações governamentais.

Por conveniência, destacamos que a licitação em comento, trata de medicamentos, ou seja, objeto estritamente técnico, portanto, o cidadão médio, sem mínimos conhecimentos farmacêuticos, pode concluir de forma equivocada que a configuração do edital e seus anexos apresentam confusão. Outrossim, ante à tecnicidade e volume do objeto (são 331 itens), o edital tornou-se, por sua própria natureza, um arquivo extenso e com alto volume de dados, portanto plenamente justificável a sua compactação em arquivo que reduza o seu tamanho eletrônico e facilite



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

COORDENADORIA ESPECIAL DE LICITAÇÕES

o download por todos aqueles interessados, sendo pertinente e necessária, também, a aglutinação de todas as informações do instrumento convocatório em arquivo único.

A impugnante alega ainda, que a ausência de disponibilização de planilhas editáveis tem o condão de direcionar a licitação, "favorecendo empresas que dispõe de profissional especifico para digitar todos os itens, ou que detém, de forma não ortodoxia, a matriz do edital". Observa-se que a impugnante faz apontamentos de natureza estritamente subjetiva, portanto, sem qualquer fundamentação legal.

Cabe destaque o fato de que <u>não há lei, decreto ou instrução normativa</u> que obrigue à administração a fornecer planilhas editáveis. Esclareça-se ainda, que as planilhas fornecidas são elaboradas pelo sistema informatizado utilizado pela Prefeitura Municipal de Búzios, assim, <u>mesmo os arquivos digitais são gerados em formato não editável (PDF)</u>. Portanto, implausíveis as alegações, que não possuem o mínimo respaldo legal ou técnico, tendo o condão de tão somente caluniar à administração.

IV. CONCLUSÃO

Ante o exposto, concluo pelo NÃO RECEBIMENTO da impugnação pela ausência de requisitos mínimos de admissibilidade e pela IMPROCEDÊNCIA das razões, pelo que, mantem-se inalteradas as condições do Pregão Presencial Nº 003/2021.

Armação dos Búzios. 14 de abril de 2021

Paulo Henrique Lima Santana

Pregoeiro